



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 2.662, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995.

Introduz alterações na Lei nº 1.714, de 16 de fevereiro de 1981 - LEI DE ZONEAMENTO, e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS GRECCO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.714, de 16 de fevereiro de 1.981, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O território do Município fica dividido nas seguintes zonas de uso, conforme planta anexa a esta Lei:

ZC - ZONA CENTRAL
ECD - EIXO COMERCIAL DIVERSIFICADO
ECE - EIXO COMERCIAL ESPECIAL
ZRA - ZONA RESIDENCIAL DE ALTA DENSIDADE POPULACIONAL
ZRM - ZONA RESIDENCIAL DE MÉDIA DENSIDADE POPULACIONAL
ZRB - ZONA RESIDENCIAL DE BAIXA DENSIDADE POPULACIONAL
ZM - ZONA MISTA
ZRE-1 - ZONA RESIDENCIAL ESPECIAL-1
ZRE-2 - ZONA RESIDENCIAL ESPECIAL-2
ZPM - ZONA DE PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS
ZP - ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
ZE-1 - ZONA ESPECIAL-1
ZE-2 - ZONA ESPECIAL-2
ZE-3 - ZONA ESPECIAL-3
ZE-4 - ZONA ESPECIAL-4
ZI-1 - ZONA INDUSTRIAL-1
ZI-2 - ZONA INDUSTRIAL-2
ZI-3 - ZONA INDUSTRIAL-3
ZI-4 - ZONA INDUSTRIAL-4
ZI-5 - ZONA INDUSTRIAL-5
ZI-6 - ZONA INDUSTRIAL-6

II - O inciso XII do artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

"XII - Uso Industrial Não Incômodo (I1): indústrias que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) não produzir ruídos acima de 50 Db(a) (cinquenta decibéis), medidos nos limites da propriedade onde se localiza a fonte emissora;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 2 -

LEI Nº 2.662, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995.

b) não emitir gases e vapores, exceto os provenientes da queima de combustíveis, que não deverá incomodar a vizinhança;

c) não emitir material particulado, salvo se em quantidade que não incomode a vizinhança;

d) não produzir vibração, salvo se em intensidade que não incomode a vizinhança."

III- O inciso XIII do artigo 5º, passa a ter a seguinte redação;

"XIII - Uso industrial em geral são aqueles classificados nas categorias IN, IA, IB, IC e ID para as zonas industriais, conforme estabelecido no Quadro III da Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro de 1.978, e nas categorias I1, I2, I3 e I4 para as demais áreas."

IV - O inciso XIV do artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

"XIV - Uso Industrial Extrativo (I4) : exploração de jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil."

V - O inciso XV do artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

"XV - Uso Especial (E) : aqueles que, em virtude das características especiais das edificações onde ocorrem, e das repercussões que provocam ao meio urbano, somente devem ser admitidos em locais definidos após análise isolada de cada caso."

VI - Acrescenta-se o inciso XVI ao artigo 5º, com a seguinte redação:

"XVI - Eixo Comercial Diversificado (ECD) : é a zona lindeira a vias de nível hierarquicamente inferior, com os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos no Quadro 02."

VII - Acrescenta-se o inciso XVII ao artigo 5º, com a seguinte redação:

"XVII - Eixo Comercial Especial (ECE) : é a zona lindeira a vias de nível hierarquicamente superior, com os parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos no Quadro 03."

VIII - Acrescenta-se o inciso XVIII ao artigo 5º, com a seguinte redação:

"XVIII - Os Eixos Comerciais Diversificados (ECD) e Especiais (ECE) constam da Planta de Zoneamento constante como anexo desta lei, ficando revogada a planta 01 constante da Lei nº 1.714, de 16 de fevereiro de 1.981, no que se refere aos eixos comerciais."

- segue fls. 03 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ fls. 3 -

LEI Nº 2.662, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995.

IX - O parágrafo 1º do artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A classificação dos diversos usos permitidos nas categorias estabelecidas por este artigo é feita pelas tabelas 01 e 02 anexas a esta Lei e pela Lei Estadual nº 1.817, de 27 de outubro de 1.978."

X - O parágrafo 4º do artigo 7º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 4º - Os projetos de conjuntos habitacionais, parcelamento, urbanização e reurbanização de áreas destinadas à habitação de interesse social, após serem ouvidas a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, a Secretaria de Habitação e parecer do Conselho de Planejamento Urbano, deverão ser submetidos à aprovação do Poder Legislativo."

XI - O artigo 5º é acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º - Todas as atividades comerciais, de serviços e industriais, deverão obedecer os padrões de conforto acústico estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme as normas NBR 10. 151 e NBR 10. 152."

XII - O artigo 7º é acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 9º - Toda microempresa industrial que, em razão da legislação passa à condição de empresa, deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de Alvará de Instalação e Funcionamento da CETESB, caso ainda não o possua, em função de isenção concedida às microempresas.

§ 10 - A instalação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos dependerá de planta aprovada, mediante o cumprimento da legislação específica vigente sobre construção e zoneamento, e obedecido o que se segue:

I - localização à distância mínima de 300 (trezentos) metros das entradas e saídas de túneis, extremidades de trevos, viadutos e rotatórias, constantes das vias principais que lhes dão acesso;

II - localização à distância mínima de 300 (trezentos) metros de asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos;

III- é vedada a localização em trevos, inclusive em todas as suas alças rotatórias;

segue fls. 04 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 04

LEI Nº 2.662, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995.

IV - possuir, no mínimo, 30 (trinta) metros de testada, voltada para a principal via pública, e uma área de terreno não inferior a 1000 m² (hum mil metros quadrados);

V - distância mínima de raio de 1000 (hum mil) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congênere;

VI - a instalação de postos revendedores automotivos de serviços, cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal de Mauá, deverá ter início no prazo máximo de 01 (hum) ano, a contar da data da aprovação da planta.

§ 11 - Excetuam-se das regras estabelecidas pelo parágrafo 10 do artigo 7º, os postos revendedores de combustíveis para fins automotivos e de serviços já aprovados e os já instalados até a data de 31 de julho de 1.995

§ 12 - É permitido o uso de comércio e de serviços chamados de conveniência, em conjunto com o de serviços de revenda de combustíveis para fins automotivos.

§ 13 - São considerados de conveniência: alimentos, frutas, itens vendidos em armazinhos, bazares e papelarias, roupas, gelo, produtos para manutenção residencial, bujões de gás, carvão, tabacaria, livros, revistas e jornais, souvenirs, casa lotérica, vídeo locadora, material fotográfico e revelação, produtos de higiene pessoal e remédios vendidos sem exigência de prescrição médica.

§ 14 - A instalação de farmácias obedecerá a uma distância mínima de raio de 300 (trezentos) metros entre uma farmácia e outro estabelecimento congênere.

§ 15 - Ficam desobrigados do cumprimento da distância exigida no § 14, deste artigo, as farmácias e drogarias já estabelecidas, cuja transferência de local seja para prédio próprio, com a respectiva comprovação de documento registrado."

XIII - O artigo 5º da Lei 1.714, de 16 de fevereiro de 1.981, fica acrescido do parágrafo 4º com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 5

LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995.

"Art. 5º ...

"§ 4º Define-se como uso industrial não incômodo à vizinhança aquele que produza quantidade ou intensidade de poluentes considerados irrelevantes, percebida fora da propriedade da fonte emissora, consideradas as condições particulares de geração e lançamento ao meio ambiente terrestre, aéreo ou aquoso, e a difusão dos poluentes".

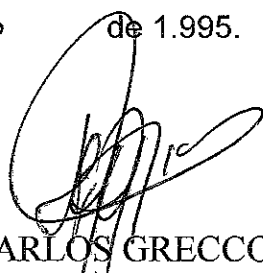
Art. 2º Com as alterações constantes do Art. 1º desta lei, fica revogado o Art. 27 da lei nº 1.714, de 16 de fevereiro de 1.981.

Art. 3º Passam a integrar a Lei nº 1.714, de 16 de fevereiro de 1.981, a Planta de Zoneamento, os quadros 01 a 09 e 11, e as Tabelas 01 e 02, anexos a esta lei, permanecendo inalterado o Quadro 10, também em anexo, vigente na Lei supramencionada.

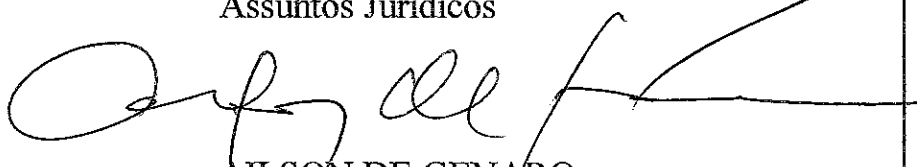
Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 2.294, de 26 de junho de 1.990 e nº 2.466, de 22 de abril de 1.993, e demais disposições em contrário.

Município de Mauá, em 18 de outubro de 1.995.


Arq. JOSÉ CARLOS GRECCO
Prefeito


ANDRÉ AVELINO COELHO
Respondendo pela Secretaria de
Assuntos Jurídicos


AILSON DE GENARO
Secretário de Planejamento e
Meio Ambiente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

TABELA 01

USO COMERCIAL VAREJISTA DE ÂMBITO LOCAL (C-1)

Venda direta ao consumidor de produtos diversificados, com área construída máxima de 125m². Acima de 125m² passa a ser enquadrado em C2.

- . Açougue (e/ou casa de carnes)
- . Adega
- . Alimentação para animais domésticos
- . Artesanato/Silk Screen
- . Artigos cama, mesa, banho
- . Artigos de couro
- . Artigos e utilidades para uso domésticos
- . Avícola (apenas comércio, sem abatedouro) - Aves e Ovos
- . Bancas de jornais e revistas
- . Bar/Lanchonete e assemelhados
- . Bazar e Armazinhos
- . Bicicletas
- . Bijouterias
- . Bomboniere/Doceria
- . Brinquedos
- . Charutaria/Tabacaria
- . Comércio varejista de calçados e roupas/Boutique
- . Comércio varejista de fios
- . Ervas medicinais e produtos naturais
- . Farmácia/Drogaria
- . Floricultura
- . Frios/Laticínios/Leiteria
- . Livraria
- . Loja varejista de produtos alimentícios
- . Loja varejista de tecidos
- . Materiais de Limpeza
- . Materiais eletro-eletrônicos para uso doméstico
- . Mercado/Empório

-segue fls.02-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.02-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

- . Mercearia/Armazéns (secos e molhados)
- . Ótica/Foto/Relojoaria
- . Padaria, Panificadora, Confeitaria (com forno elétrico)
- . Papelaria
- . Peixaria
- . Perfumaria (e/ou artigos de toucador)
- . Quitanda/Frutaria/Sacolão/Varejão
- . Rotisserie
- . Sorveteria/Iogurte e assemelhados
- . Sucos
- . Vidraçaria, molduras

-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.03-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

USO COMERCIAL DIVERSIFICADO (C-2)

Venda direta ao consumidor de produtos diversificados e comércio atacadista que não exijam confinamento em área própria.

- . Acessório para informática
- . Agência de veículos automotores
- . Antiquário
- . Artigos de caça e pesca
- . Artigos esportivos e recreativos
- . Artigos para cabeleireiro
- . Artigos para camping
- . Artigos para cozinha
- . Artigos para festa
- . Artigos para jardins e piscinas
- . Artigos ortopédicos
- . Artigos religiosos
- . Atacadista de roupas e tecidos
- . Atacadista (com área construída até 250m²)
- . Avícola, com abate, desde que apresentado o CRMV
- . Cantina
- . Casa de chá, casa de café
- . Centro comercial
- . Choperia
- . Churrascaria
- . Comércio de gás (sem envasamento)
- . Cooperativa de consumo
- . Cortinas e tapetes
- . Cristais, louças e porcelanas
- . Cutelaria
- . Depósito/Armazém de estocagem de mercadorias não perigosas até 500m²
- . Depósito de bebidas (até 500m²)
- . Discos, fitas, equipamentos de som

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.04-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

- . Distribuidoras de materiais não perigosos (até 500 m²)
- . Drogaria (rede)
- . Ferragens (até 500 m²)
- . Galeria de arte
- . Gelo (depósito)
- . Importados (artigos)
- . Instrumentos musicais
- . Joalheria
- . Loja de animais domésticos
- . Loja de departamentos
- . Loja e depósito de materiais de construção
- . Lustres e luminárias
- . Materiais e equipamentos para comércio e serviços
- . Materiais de escritório
- . Materiais e equipamentos técnicos
- . Motocicletas
- . Móveis e eletrodomésticos
- . Pastelaria
- . Peças e acessórios para veículos automotores
- . Pizzaria (com forno elétrico)
- . Plástico e borrachas
- . Pneus
- . Produtos eletrônicos
- . Restaurante
- . Souvenirs
- . Supermercados, hipermercados
- . Tintas e vernizes

-segue fls.05-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.05-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

USO COMERCIAL ESPECIAL (C-3)

Venda direta ao consumidor ou comércio atacadista em geral que por seu porte ou natureza exijam confinamento em áreas próprias.

- . Armazéns ou depósitos de estocagem de mercadorias não perigosas (acima de 500m²)
- . Atacadistas em geral
- . Boite
- . Caminhões e Ônibus (acessórios, agências e peças)
- . Cervejaria (depósito)
- . Concessionária de veículos
- . Equipamento para combate ao fogo
- . Equipamentos pesados
- . Ferragens (acima de 500m²)
- . Ferro para construção
- . Ferro velho, sucatas, desmanche
- . Madeira bruta e aparelhada
- . Máquinas e equipamentos para indústria
- . Shopping Center

-segue fls.06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.06-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

USO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (S-1)

Serviços de pequeno porte, com área máxima construída de 125m². Acima de 125m², passa a ser enquadrada em S-2.

- . Amolador
- . Associações beneficentes
- . Associações comunitárias de vizinhança
- . Associações culturais
- . Atelier fotográfico
- . Barbeiro e cabeleireiro
- . Bicletaria
- . Calista, pedicure, manicure, limpeza de pele, instituto de beleza
- . Carimbos
- . Chaveiro
- . Copiadora, fotocópias
- . Datilografia
- . Eletrônica/ conserto de eletrodomésticos
- . Escritório/ atelier/ consultório de profissionais liberais
- . Escritório de profissionais autônomos
- . Escritório representativo ou administrativo de indústrias, comércio e prestação de serviços
- . Escritório técnico profissional
- . Hidroterapia/ fisioterapia/ massagem (até 250m²)
- . Lavanderia (com adequação de instalação de força) não industrial
- . Oficina de costura/ costureira/ alfaiate
- . Pensões
- . Sapateiro
- . Serviços médicos, odontológicos e veterinários, prestados por firmas individuais ou sociedade, sem internação
- . Transportadora/ construtora/ empreiteira (escritório até 250m²)
- . Vídeo locadora

-segue fls.07-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.07-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

USO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSIFICADOS (S-2)

Prestação de serviços diversificados em geral que não exijam confinamento em áreas próprias.

- . Academia de ginástica/esportes
- . Adestramento de animais
- . Administradora ou corretora de bens e imóveis
- . Agência bancária
- . Agência de anúncios
- . Agência de empregos e mão-de-obra temporária
- . Agência de seguro
- . Agência de turismo e passagens
- . Aluguel de vestimentas
- . Auto moto escola
- . Banhos, saunas, duchas
- . Bilhar, pebolin, boliche
- . Borracharia
- . Buffet (salão de)
- . Casa de câmbio
- . Casas de jogos, lotérica
- . Clínica médica, dentária, veterinária
- . Consultoria e Administração
- . Cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento cultural
- . Dedetização
- . desentupidora
- . Despachante
- . Discoteca
- . Distribuidora de jornais e revistas
- . Diversões eletrônicas
- . Eletroterapia e/ou radioterapia (eletricidade médica)
- . Empreiteira/construtora/transportadora (escritório acima de 250m²)
- . Escola ou cursos domésticos
- . Escolas ou cursos de dança/música
- . Escolas ou cursos de ioga/artes marciais

-segue fls.08-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.08-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

- . Escolas ou cursos de lingua/artes/preparatórios
- . Escritório de exportação e/ou importação
- . Estacionamento
- . Financeira, fundos de investimentos
- . Fotolitos
- . Hotel, pensão
- . Imobiliária
- . Instituto de abreugrafia, raio x, carteira de saúde
- . Instituto psicotécnico
- . Laboratório de análises clínicas
- . Lavagem e lubrificação de veículos
- . Lavanderia industrial
- . Locação de equipamentos (até 500m²)
- . Locadora de veículos
- . Oficina de veículos automotores/funilaria/pintura
- . Organizações associativas de profissionais
- . Pintura de placas e cartazes
- . Posto de abastecimento de veículos
- . Processamento de dados
- . Publicidade e propaganda
- . Salão de festas e bailes
- . Samba (casas de)
- . Serviço funerário
- . Serviços de entrega rápida
- . Serviços técnicos de informática
- . Tabeliões
- . Tapeçaria automotiva
- . Tapeceiro/estofados e forração para mobiliário em geral
- . Vigilância

-segue fls.09-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.09-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

USO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS (S-3)

Prestação de serviços especiais que pelo seu porte ou natureza, exijam confinamento em áreas próprias:

- . Canteiro de empreiteira
- . Centro empresarial
- . Drive-in
- . Empresa limpadora de fossas
- . Garagem de frota de caminhões, automóveis, ônibus, tratores, máquinas e afins
- . Motel
- . Terminal de cargas e descargas de mercadoria
- . Transportadora (com estacionamento)
- . Marmoraria

-segue fls.10-



-fls.10-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

USO INSTITUCIONAL (INST.1)

Uso de caráter educacional, cultural, social, de saúde, religioso ou de lazer, destinados a atender as necessidades de âmbito local:

INST. 1.1 - EDUCACIONAL

- . Ensino de 1º e 2º graus públicos ou entidade privada conveniada sem fins lucrativos/ Ensino de 1º grau privado
- . Jardim de infância público ou entidades privadas conveniadas sem fins lucrativos/ Jardim de infância privado
- . Parque infantil público ou entidades privadas conveniadas sem fins lucrativos/ Jardim de infância privado
- . Parque infantil público ou entidades privadas conveniadas sem fins lucrativos/ Parque infantil privado
- . Pré-primário público ou entidades privadas conveniadas sem fins lucrativos/ Pré-primário privado

INST.1.2 - LAZER E CULTURA

- . Anfiteatro
- . Área para recreação infantil
- . Associações beneficentes, culturais e comunitárias de vizinhança
- . Biblioteca
- . Cinemateca
- . Clube cultural, de serviços, recreativos e esportivos
- . Estádios esportivos (mediante estudos específicos)
- . Ginásio e quadras de esporte (com área coberta inferior a 2.000,00m²)
- . Parque público
- . Pinacoteca
- . Piscina
- . teatro
- . Vidioteca

INST. 1.3. - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- . Asilo de velhos
- . Creche
- . Orfanato

-segue fls. 11-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls.11-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

INST. 1.4 - SAÚDE

- . Ambulatório público ou entidades privadas conveniadas sem fins lucrativos
- . Banco de sangue público ou entidade privada sem fins lucrativos
- . Centro de reabilitação público ou entidade privada conveniada sem fins lucrativos
- . Posto de puericultura público ou entidade privada conveniada sem fins lucrativos
- . U.B.S.

INST. 1.5 - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

- . Estabelecimento administrativo de órgãos públicos e serviços públicos em geral

INST. 1.6 - RELIGIOSO

- . Estabelecimento destinado ao culto religioso

INST. 1.7 - TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES

- . Agência de correio
- . Posto telefônico

INST. 1.8 - USOS ESPECIAIS

- . Camping
- . Cartódromo
- . Corpo de bombeiros
- . Estações de controle, pressão e tratamento de água
- . Estações de controle, pressão e tratamento de esgoto
- . Estações e/ou subestações reguladoras de energia elétrica
- . Estação de telecomunicação
- . Faixa de transmissão e de alta tensão
- . Jardim botânico
- . Mercado municipal
- . Planetário
- . Quartel
- . Reservatório de água
- . Sanitários públicos
- . Velódromo

_segue fls.12-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.12-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

USO INSTITUCIONAL (INST. 2)

Uso de caráter educacional, cultural, social, de saúde, de lazer ou administrativo:

INST: 2.1 - EDUCACIONAL

- . Curso superior
- . Ensino de 2º grau privado
- . Ensino técnico profissional
- . Ensino profissionalizante e de aperfeiçoamento cultural

INST. 2.2 - LAZER E CULTURA

- . Arenas
- . Auditórios para convenções, congressos e conferências
- . Cinema
- . Clube cultural, de serviços, recreativos e esportivos
- . Ginásio de esportes
- . Museu
- . Pavilhão de exposições (mediante estudos específicos)
- . Pistas esportivas
- . Quadras de escolas de samba
- . Salões para esportes
- . Teatros

INST. 2.3 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- . Centro de orientação familiar
- . Centro de orientação profissional
- . Centro de reintegração social

INST. 2.4 - SAÚDE

- . Ambulatório privado
- . Banco de sangue privado
- . Casa de saúde privada
- . Centro de reabilitação privado
- . Clínica de repouso privada
- . Hospital privado
- . Maternidade privada
- . Posto de saúde privado
- . Posto de puericultura privado

-segue fls.13-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

-fls.13-

ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

INST. 2.5 - TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

- . Agência telefônica
- . Estação de rádio difusão
- . Estação de televisão

INST. 2.6 - USOS ESPECIAIS

- . Aterro sanitário (mediante estudos de viabilidade técnica e de impacto ambiental)
- . Cemitério (mediante estudos de viabilidade técnica e de impacto ambiental)
- . Faixa de gasoduto
- . Faixa de oleoduto
- . Terminal ferroviário
- . Terminal rodoviário
- . Usina de compostagem (mediante estudos de viabilidade técnica e de impacto ambiental)
- . Usina de incineração de lixo (mediante estudos de viabilidade técnica e de impacto ambiental)

-segue fls.14-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.14-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

USO INDUSTRIAL EM GERAL (I-1)

Indústria não incômoda até 125m². Acima de 125m² passa a ser enquadrado em I-2:

Indústria de produtos de minerais não metálicos:

- . Fabricação de artefatos cerâmicos ou em barro cozido para uso doméstico (utilizando forno elétrico para cozimento)
- . Fabricação de artefatos, peças e ornatos de gesso e estuque.
- . Fabricação de artefatos de vidro e de cristal para uso doméstico (utilizando forno elétrico para cozimento)

Indústria mecânica:

- . Montagem de cronômetros e relógios, peças e acessórios

Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação:

- . Montagem de cronômetros e relógios eletrônicos, peças e acessórios.
- . Montagem de aparelhos e equipamentos de telefonia e rádio-telefonia

Indústria de madeira:

- . Fabricação de artefatos de bambú, vime, junco, xaxim e palha trançada.
- . Fabricação de artefatos de cortiça

Indústria do mobiliário:

- . Fabricação de móveis de vime e junco com sua predominância
- . Fabricação de artefatos de colchoaria

Indústria de couro, peles e assemelhados:

- . Fabricação de artefatos de selaria em couro e assemelhados para animais

-segue fls.15-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.15-
ANEXO À LEI Nº 2.662, DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

Indústria de produtos farmacêuticos e veterinários:

- . Fabricação de produtos farmacêuticos homeopáticos

Indústria de vestuário, artefatos de tecidos e de viagem:

- . Confecção de roupas
- . Confecção de roupas do vestuário infanto-juvenil
- . Confecção de peças interiores do vestuário
- . Confecção de peças para banho
- . Confecção de roupas e agasalhos não especificados ou não classificados
- . Confecção de roupas profissionais e para segurança no trabalho
- . Fabricação de acessórios profissionais e para segurança no trabalho
- . Fabricação de artefatos de tricô e crochê
- . Fabricação de maias
- . Fabricação de chapéus, gorros, boinas e bonés
- . Fabricação de acessórios de vestuário
- . Confecção de bandeira, estandartes e flâmulas
- . Confecção de artefatos de lona e de tecidos de acabamento especial
- . Confecção de rede
- . Fabricação de sombrinhas, de guarda-chuvas e de guarda-sóis
- . Confecção de artefatos de tecidos não especificados ou não classificados
- . Fabricação de artefatos de viagem
- . Fabricação de artefatos para transportes de objetos de uso pessoal

Indústria de produtos alimentares:

- . Fabricação de derivados do beneficiamento de cacau
- . Fabricação de balas, caramelos, pastilhas e drops
- . Fabricação de gomas de mascar
- . Fabricação de doces em massa, pasta ou em calda
- . Fabricação de pães, bolos, biscoitos, tortas
- . Fabricação de fermento, leveduras e coalhos

Indústrias diversas:

- . Fabricação de calçados de couro e assemelhados
- . Fabricação de calçados de tecidos

-segue fls.16-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls.16-

ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

USO INDUSTRIAL EM GERAL (I-2)

Indústria até 500m². Acima de 500m², passa a ser enquadrado em I-3:

Indústria metalúrgica:

- . Fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal

Indústria de mobiliário:

- . Fabricação de móveis de madeira ou com sua predominância
- . Fabricação de modulados de madeira
- . Fabricação de móveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados

Indústria Editorial Gráfica:

- . Edição de livros e manuais
- . Impressão tipográfica, litográfica e off-set
- . Pautação, encadernação, douração e plastificação
- . Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados
- . Produção de matrizes para impressão

-segue fls.17-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.17-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

USO INDUSTRIAL EM GERAL (I-3)

Indústria até 1.500m². Acima de 1.500m² passa a ser enquadrado de acordo com a Lei Estadual nº 1.817 de 27.10.78:

Indústria de produtos de minerais não metálicos:

- . Fabricação de estruturas pré-moldadas de cimento armado
- . Fabricação de artefatos de cimento para construção
- . Fabricação de artefatos de cimento não especificados ou não classificados

Indústria mecânica:

- . Serviços industriais, usinagem e soldas
- . Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais

Indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação:

- . Fabricação de aparelhos elétricos para uso doméstico e pessoal
- . Fabricação de aparelhos e equipamentos de sinalização de alarme e publicidade
- . Fabricação de aparelhos para jogos e diversões eletrônicas

Indústria de material de transporte:

- . Fabricação de bancos e estofados para veículos

-segue fls.18-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.18-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

Indústria de madeira:

- . Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeiras para instalações industriais e comerciais
- . Fabricação de caixas de madeira
- . Fabricação de artefatos de madeira torneada

Indústria de papel, papelão e celulose:

- . Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina para escritório
- . Fabricação de embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina
- . Fabricação de peças e acessórios confeccionados em papel, papelão, cartão e cartolina para máquinas e meios de transporte

Indústrias diversas:

- . Fabricação exclusiva através de processos de fundição de artefatos e equipamentos para esporte
- . Fabricação exclusiva através de processos de fundição de artefatos e equipamentos para jogos recreativos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

TABELA 02

USO COMERCIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMITIDOS NAS ZONAS INDUSTRIAIS (CSI)

- . Agência de anúncios
- . Agência bancária
- . Agência de empregos e mão-de-obra temporária
- . Aluguel de automóveis
- . Aluguel de guindastes e gruas
- . Armazém alfandegário
- . Armazém de estocagem de mercadorias
- . Armazém de petróleo
- . Atacadista
- . Auto-peças
- . Banca de jornais e revistas
- . Bar, mercearia
- . Bicicletas e motocicletas
- . Borracharia
- . Centro comercial
- . Chaveiro, amolador
- . Churrascaria, restaurante
- . Depósito de despachos
- . Depósito de resíduos industriais não poluentes
- . Empreiteira
- . Escritório representativo ou administrativo de indústrias, comércio e prestação de serviços
- . Escritório técnico profissional
- . Estacionamento
- . Exportação e importação
- . Farmácia e drogaria
- . Ferragens
- . Graxas
- . Hotel, pensão, motel
- . Lanchonete
- . Lavagem e lubrificação de veículos
- . Máquinas e equipamentos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ -fls.02-
ANEXO À LEI Nº 2.662 , DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

- . Materiais de construção
- . Materiais e equipamentos técnicos
- . Materiais de escritório
- . Materiais de limpeza
- . Materiais lubrificantes
- . Oficinas de veículos automotores
- . Óleos combustíveis
- . Organizações de profissionais e similares do trabalho
- . Padaria, panificadora
- . Papelaria
- . Pastelaria
- . Plásticos, borrachas
- . Pneus
- . Posto de abastecimento de veículos
- . Produtos químicos
- . Publicidade e propaganda
- . Resinas e gomas
- . Centro empresarial

ANEXO À LEI Nº 2.662, DE 18/10/1995
ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº

ZONA CENTRAL-ZC

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínima (m/U.R)	nº pv. _ máximo	PREFETO MUNICIPAL			PRESIDENTE DA CÂMARA		
							nº pvtos	frente	fundos	lateral	recuos mínimos (m)	
R.1	5,00	125	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0	1,5 *		
R.202 (1)	5,00	125	0,50	6,0	20	-	-	$\frac{h+1}{6} \geq 5,0$	$\frac{h+3}{9} \geq 5,0$	$\frac{h}{9} \geq 2,0$ **		
C.1, S.1, I.1, C.2, S.2, I.2 (2)	5,00	125	0,80	6,0	-	-	até 4	-	4,0	0 ou 1,5		
							mais de 4	$\frac{h+1}{6} \geq 5,0$ (3)	$\frac{h+3}{9} \geq 5,0$ (3)	$\frac{h}{9} \geq 2,0$ (3) **		
uso misto R.1 ou R.202 (1) e C.1, S.1, I.1, C.2, S.2, I.2(4)	5,00	125	0,80	6,0	20	-	até 2	-	4,0	0 ou 1,5		
							mais de 2	$\frac{h+1}{6} \geq 5,0$ (5)	$\frac{h+3}{9} \geq 5,0$ (5)	$\frac{h}{9} \geq 2,0$ (5) **		
INST.1, INST.2	5,00	125	0,50	1,0	-	-	-	5,0	4,0	1,5 *		

* apenas de 1 lado.

** de cada lado.

- (1) . Proibido o uso do 1º pavimento para unidades residenciais em edifícios com mais de quatro pavimentos (contados a partir do 1º pavimento).
- Para o uso R.2.02 deve ser reservada: a) área descoberta para recreação infantil, correspondente a 6,0 m² por unidade residencial, permitindo a inscrição de um círculo de 3 mt. de diâmetro. Deve ser localizada isoladamente da passagem de veículos, situar-se ao nível do terreno e ser contínua. b) área para estacionamento igual a 0,2. Ac residencial.
- (2) . postos de abastecimento somente nas seguintes vias: Av. Cap. João, Av. João Ramalho e Av. Marg. Tamanduaf.
- (3) . Recuos observados acima do primeiro pavimento; o primeiro pavimento obedece aos recuos do quadro correspondente até 04 pavimentos.
- (4) . Quando houver uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.
- (5) . Recuos observados acima do primeiro pavimento; o primeiro pavimento obedece aos recuos do quadro correspondente até 02 pavimentos.

ANEXO À LEI Nº 2662, DE 18/10/1995
ANEXO À LEI MUNICIPAL Nº

EIXO COMERCIAL DIVERSIFICADO - ECD

PREFEITO MUNICIPAL
PRESIDENTE DA CAMARA

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínima (m²/U.R.)	nº pvtos máximo	recuos		
							nº pvtos	frente	mínimo (m)
R.1	5,00	125	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0
R.2 (1)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C.1, S.1, I.1, C.2, S.2, I.2	5,00	125	0,80	3,20	-	4	-	-	4,0
uso misto R1 ou R.2 ou 2 (2) e C1, S1, I1, C2, S2, I2 (3)	5,00	125	0,80	(4)	(4)	(4)	até 2	-	4,0
INST.1 . INST.2	5,00	125	0,50	1,0	-	-	mais de 2	$\frac{h}{6} + 1 \geq 5,0$ (5)	$\frac{h}{6} + 3 \geq 5,0$ (5)
							-	5,0	4,0
									1,5 *

* apenas de 1 lado.

** de cada lado.

- (1) . Apenas quando permitido na zona em que se localiza, obedecendo os respectivos índices.
- (2) . Para o uso R.2.02 deve ser reservada: a) área descoberta para recreação infantil, correspondente a $6,0 \text{ m}^2$ por unidade residencial, permitindo a inscrição de um círculo de 3 mt. de diâmetro. Deve ser localizada isoladamente da passagem de veículos; situar-se ao nível do terreno e ser contínua. b) área para estacionamento igual a 0,2.Ac residencial.
- (3) . Quando houver uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.
- (4) . De acordo com a zona em que se localiza.
- (5) . Recuos observados acima do primeiro pavimento; o primeiro pavimento obedece aos recuos do quadro correspondente até 02 pavimentos.

ANEXO À LEI Nº 2662, DE 18/10/1995
ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº

EIXO COMERCIAL ESPECIAL-ECE

PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE DA CÂMARA

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínima (m²/U.R.)	nº pvtos máximo	recuos mínimos (m)			
							nº pvtos	frente	fundos	lateral
R.1	5,00	125	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0	1,5 *
R.2 (1)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C1,S1,I1,C2,S2,I2,C3,S3,I3	5,00	125	0,80	3,20	-	4	-	-	4,0	0 ou 1,5
USO MISTO	5,00	125	0,80	(4)	(4)	(4)	até 2	-	4,0	0 ou 1,5
R.1 ou R.2 ou (2)							mais de 2	$\frac{h}{6} + 1 \geq 5,0$ (5)	$\frac{h}{6} + 3 \geq 5,0$ (5)	$\frac{h}{6} \geq 2,0$ (5) **
C1,S1,I1,C2,S2,I2,C3,S3,I3 (3)	5,00	125	0,50	1,0	-	-	-	5,0	4,0	1,5 *
INST.1, INST.2							-	-	-	-

* apenas de 1 lado.

** de cada lado.

- (1) . Apenas quando permitido na zona em que se localiza, obedecendo os respectivos índices.
- (2) . Para o uso R2.02 deve ser reservada: a) área descoberta para recreação infantil, correspondente a 6,0 m² por unidade residencial, permitindo a inscrição de um círculo de 3 mt. de diâmetro. Deve ser localizada isoladamente da passagem de veículos; situar-se ao nível do terreno e ser contínua. b) área para estacionamento igual a 0,2.Ac residencial.
- (3) . Quando houver uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.
- (4) . De acordo com a zona em que se localiza.
- (5) . Recuos observados acima do primeiro pavimento; o primeiro pavimento obedece aos recuos do quadro correspondente até 02 pavimentos.

PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 16/10/1995

PRESIDENTE DA CÂMARA

ZONA RESIDENCIAL DE ALTA DENSIDADE-ZRA

usos permitidos	frente mínima m	área mínima (m	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínimos (m / U.R	nº pvtos máximo	recuos mínimos (m)			
							nº pvtos	frente	fundos	lateral
R.1	5,00	125	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0	1,5 *
R2. 02 (1)	5,00	125	0,50	5,0	20	-	-	$\frac{h}{6}+1 \geq 5,0$	$\frac{h}{9}+3 \geq 5,0$	$\frac{h}{9} \geq 2,0$ **
R3. (2)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C1, S.1, I.1	5,00	125	0,50	0,50	-	-	-	5,0	4,0	0 ou 1,5
USO MISTO R.1 ou R2. 02 (1) C1, S1, I.1 (3)	5,00	125	0,50	5,0	20	-	até 2	5,0	4,0	0 ou 1,5
							MAIS de 2	$\frac{h}{6}+1 \geq 5,0$ (4)	$\frac{h}{9}+3 \geq 5,0$ (4)	$\frac{h}{9} \geq 2,0$ **
INST.1	5,00	125	0,50	1,0	-	-	-	5,0	4,0	1,5 *

* apenas de 1 lado.

** de cada lado.

- (1) . Proibido o uso do 1º pavimento para unidades residenciais em edifícios com mais de 4 pavimentos (contados a partir do 1º pavimento).
- . Para o uso R2.02, deve ser reservada: a) área descoberta para recreação infantil, correspondente a 6,0 m² por unidade residencial, permitindo a inscrição de um círculo de 3 mt. de diâmetro. Deve ser localizada isoladamente da passagem de veículos, situar-se ao nível do terreno e ser contínua. b) área para estacionamento igual a 0,2.Ac residencial.
- (2) . Obedece às disposições do capítulo IV.
- (3) . Quando houver o uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.
- (4) . Recuos acima do 1º pavimento; no primeiro pavimento obedece aos recuos do quadro correspondente até 02 pavimentos.

PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 2662, DE 18/10/95

PRESIDENTE DA CÂMARA

ZONA RESIDENCIAL DE MÉDIA DENSIDADE - ZRM

ANEXO A LEI MUNICIPAL N.º 2662, DE 18/10/95										
ZONA RESIDENCIAL										
usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m²)	T.O máxima	C.A. máximo	T.C. mínima (m²/U.R)	nº pv. <u>tos</u> máximo	recuos mínimos (m)			
							n.º pv. <u>tos</u>	frente	fundos	lateral
R.1	5,00	125	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0	1,5 *
R.2 ol. (1)	5,00	125	0,50	1,0	125	-	-	5,0	4,0	1,5 *
R.2 oz. (2)	5,00	125	0,50	2,0	80	4	-	5,0	5,0	2,0 **
R3 (3)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
C.1, S.1, I.1	5,00	125	0,50	0,50	-	-	-	5,0	4,0	0 ou 1,5
uso misto R.1 ou R.2 C.1, S.1, ou I.1 (4)	5,00	125	0,50	2,0	80	4	até 2	5,0	4,0	0 ou 1,5
							mais de 2	5,0 (5)	5,0 (5)	2,0 (5) **
INST. 1	5,00	125	0,50	1,0	-	-	-	5,0	4,0	1,5 *

* apenas de 1 lado.

** de cada lado.

(1) . Para R2.01 cada unidade deve ter uma frente mínima para a via pública igual a 5 mt.

(2) . Para o uso R2.02, deve ser reservada: a) área descoberta para recreação infantil, correspondente a 6,0 m² por unidade residencial, permitindo a inscrição de um círculo de 3 mt. de diâmetro. Deve ser localizada isoladamente da passagem de veículos, situar-se ao nível do terreno e ser contínua. b) área para estacionamento igual a 0,2.Ac residencial.

(3) . Obedece as disposições do capítulo IV.

(4) . Quando houver uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.

(5) . Recuos acima do primeiro pavimento; o primeiro pavimento obedece aos recuos do quadro correspondente a até 02 pavimentos.

PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 18/10/1995

PRESIDENTE DA CAMARA

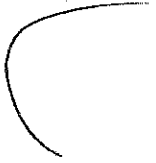
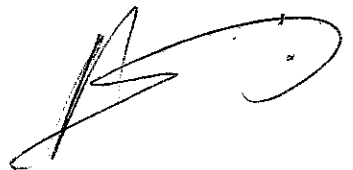
ZONA RESIDENCIAL DE BAIXA DENSIDADE - ZRB

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínimos (m²/U.R)	nº pvtos máximo	recuos mínimos (m)			
							nº pvtos	frente	fundos	lateral
R, I	5,00	125	0,50	1,0	250	—	—	5,0	4,0	1,5 *
R, 3 (1)	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
C, I, S, I, I, I	5,00	125	0,50	0,50	—	1	—	5,0	4,0	0 ou 1,5
USO MISTO R, I e C, I, S, I, I, I (2)	5,00	125	0,50	1,0	250	2	—	5,0	4,0	0 ou 1,5
INST. I	5,00	125	0,50	1,0	—	—	—	5,0	4,0	1,5 *

* apenas de 1 lado.

(1) . Obedece as disposições do capítulo IV.

(2) . Quando houver o uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.



ZONA MISTA - ZM

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 2662, DE 18/10/1995

PRESIDENTE DA CÂMARA

PREFEITO MUNICIPAL

usos permitidos	frente mínima (m)	* area mínima (m²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.C. mínima (m²/U.R)	nº pv. ^{tos} máximo	recuos mínimos (m)		
							nº pv. ^{tos}	frente	fundos
R.I	10	250	0,50	1,0	250	-	-	5,0	4,0
C.I, S.I, I.I, CSI	10	250	0,70	1,50	-	2	-	5,0	4,0
USO MISTO R.I e C.I, S.I, I.I, CSI (1)	10	250	0,60	1,0	250	2	-	5,0	4,0
INST.I	10	250	0,50	1,0	-	-	-	5,0	4,0

* apenas de 1 lado.

(1) . Quando houver o uso misto com residência, o uso que não for residencial deve localizar-se apenas no primeiro pavimento.



PREFEITO MUNICIPAL

PRESIDENTE DA CÂMARA

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 18/10/1995

ZONAS RESIDENCIAIS ESPECIAIS - ZRE

ZONA	usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m ²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.I. máxima	T.C. mínima (m ² /UR)	recuos mínimos (m)			
								nº pv.tos	frente	fundos	lateral
ZRE - 1	R.I INST. I	10	500	0,40	0,80	0,60	500	-	5	4	1,5 *
ZRE - 2	R.I INST. I	15	3.000	0,20	0,40	0,40	3.000	-	5	4	1,5 **

* apenas de 1 lado

** de cada lado



PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 18/10/1995

PRESIDENTE DA CÂMARA

ZONA DE PROTEÇÃO AOS MANANCIAIS - ZPM

usos permitidos	frente mínima (m)	área mínima (m²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.I. máxima	T.C. mínimo (m²/U.R.)	recuos mínimos (m)			
							nº p _v tos	frente	fundos	lateral
R.I, C.I, S.I, I.I, INST. I							-	5	4	1,5 **

** de cada lado

ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL -ZP

usos permitidos	frente mínima (m)	area mínima (m²)	T.O. máxima	C.A. máximo	T.I. máxima	T.C. mínima (m /UR)	recuos mínimos (m)			
							nº pv	frente	fundos	lateral
INST. 1.2	-	-	0,10	0,10	0,15	-	-	-	-	
INST. 2.2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

ZONAS INDUSTRIAIS - ZI

ZONA	usos permitidos	lote mínimo (m ²)	tamanho do lote (L) (m)	frente mínima (m)	recuos mínimos (m)			T.O. máxima	C.A. máxima	T.L. máxima	A.C. máxima
					frente	fundos	de cada lado				
ZI.1 (1)	I 2	20.000	L ≥ 20.000	80	40	20	10	0,40	0,60	0,60	-
	C3-S3	1.000	L ≥ 1.000	20	10	05	02	0,50	1,0	0,90	-
	CSI	500	L ≥ 500	10	05	05	02	0,50	1,0	0,90	-
ZI.2 (1)	I 2	5.000	5.000 ≤ L < 10.000	40	20	15	07	0,40	0,60	0,60	-
			10.000 ≤ L < 20.000	50	25	20	10				
			L ≥ 20.000	80	40	20	10				
ZI.3 (1)	C3-S3	1.000	L ≥ 1.000	20	10	05	02	0,50	1,0	0,90	-
	CSI	500	≥ 500	10	05	05	02	0,50	1,0	0,90	-
	I2-I4	5.000	5.000 ≤ L < 10.000	40	20	15	07	0,40	0,60	0,60	2.500
ZI.4 (1)			10.000 ≤ L < 20.000	50	25	20	10				
			L ≥ 20.000	80	40	20	10				
	C3-S3	1.000	L ≥ 1.000	20	10	05	02	0,50	1,0	0,90	-
ZI.5 (1)	CSI	500	L ≥ 500	10	05	05	02	0,50	1,0	0,90	-
	I1-I2	1.000	L ≥ 1.000	20	10	05	03	0,40	0,80	0,90	-
	CSI-C3-S3	500	L ≥ 500	10	05	05	02	0,50	1,0	0,90	-
ZI.6 (1)	I2-I3	20.000	L ≥ 20.000	80	40	20	10	0,40	0,60	0,60	-
	C3-S3	1.000	L ≥ 1.000	20	10	05	02	0,50	1,0	0,90	-
	CSI	500	L ≥ 500	10	05	05	02	0,50	1,0	0,90	-
ZI.6	Uso de complementação industrial de estabelecimento existente, admitido nos termos do artigo 45 da Lei Estadual nº 1.817 de 27/10/78, sendo vedada a instalação do equipamento industrial.										-

(1) É obrigatório a reserva de área para estacionamento de veículos, igual a 0,25 x A_c industrial (m²).

PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 18/10/1995

PRESIDENTE DA CÂMARA

ZONAS ESPECIAIS - ZE

ZONA	USOS permitidos	DIMENSÕES MÍNIMAS E CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO
ZE - 1	INST. 12	a serem determinadas por decreto
ZE - 2	INST. 12 INST. 22	
ZE - 3	INST. 12 INST. 15 INST. 22	
ZE - 4	R.3 (1) INST. 12 INST. 22	

(1) . Obedece às disposições do capítulo IV.